



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/08/2024. Publicação: 16/08/2024. Nº 154/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 14/12/2023;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se a situação de vulnerabilidade/risco envolvendo criança vítima de violência sexual, no seio familiar, exigindo-se o prosseguimento do feito para avaliação da necessidade de outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/2017 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 003595-257/2023-3ªPJEBA em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança L.F.F;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Reitere-se o expediente destinado ao Conselho Tutelar;
4. Oficie-se à Delegacia Regional de Polícia Civil solicitando informações quanto ao procedimento investigativo instaurado e providências adotadas, posteriores ao exame de corpo de delito confeccionado (id 18543607).
5. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para respostas.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 31/07/2024 às 11:08 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-66ªPJE - 12024

Código de validação: DB9E63C78C

RECOMENDAÇÃO

SIMP 002485-257/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora Eleitoral com atuação na 66ª Zona Eleitoral, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, determinante de que nas eleições proporcionais cada partido ou federação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% das vagas para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que o art. 17, § 3º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019 define que, para cumprimento da regra legal de percentual mínimo de candidatura por gênero o partido ou federação que disputar eleição proporcional deve apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina;

CONSIDERANDO que o art. 17, § 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que para o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero deverá ser utilizado como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição;

CONSIDERANDO que no caso de federação as disposições do art. 17, §§ 2º, 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019 aplicam-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para composição da lista;

CONSIDERANDO que a não observância dos percentuais acima especificados resultará no indeferimento do DRAP (art. 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias são consideradas fraudulentas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral 060153044/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 05/03/2024, Diário de Justiça Eletrônico 38, data 15/03/2024), autorizando o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para cassação dos registro/diplomas dos candidatos beneficiários,

RECOMENDA aos diretórios municipais dos partidos políticos nos municípios de BOM LUGAR, LAGO VERDE, CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU, registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral.

Encaminhe-se cópia da recomendação para o diário eletrônico para publicação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/08/2024. Publicação: 16/08/2024. Nº 154/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 23/07/2024 às 16:55 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-66^aPJE - 22024

Código de validação: BD0B36516C

RECOMENDAÇÃO

SIMP 002567-257/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral infra-assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios da 66ª Zona Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o período de realização das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);